## PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Vereadores de Moju, solicitou a esta Controladoria Interna da Câmara, análise, seguido de Parecer sobre:

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU/PA.

### - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

# □ - DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por 02 volumes, no qual consta o seguinte:

1. Memorando 013/2023 do secretário legislativo e TERMO DE REFERÊNCIA;	9. Edital e publicações;
2. Despacho do setor de compras com a pesquisa preliminar de preços e mapa comparativo;	10. Ata de propostas;
3. Informe sobre existência de créditos orçamentários;	<ol> <li>Juntadas de propostas e documentos de habilitação;</li> </ol>
4. Autorização;	12. Ata final;
5. Autuação;	13. Termo de adjudicação;
6. Portaria do pregoeiro;	14. Proposta consolidada;
7. Minuta do Edital e anexos;	15. Parecer favorável da assessoria jurídica;
8. Parecer jurídico inicial;	**********

- 1. Quanto à formalização atende os requisitos das Leis 8.666/93, 10.520/2002 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.;
- 2. No dia agendado no edital o pregoeiro iniciou o certame com a validação de 01 proposta;
- 3. Após o decorrer das fases do certame o pregoeiro, analisou as propostas, bem como os documentos de habilitação da empresa (atestados como regulares pela comissão), e julgou como adjudicatária a empresa DIVINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 08.571.491/0001-32;
- 4. Aberto prazo, não houve interposição de recursos e contrarrazões;
- 5. Vale ressaltar, ser de obrigação do pregoeiro, conforme art. 4°, inciso XII e seguintes da Lei n°

10.520/2022 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/93, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes;

- 6. A assessoria jurídica da câmara emitiu parecer opinando pela legalidade dos atos praticados pelo pregoeiro e pela homologação do processo licitatório;
- 7. Após a análise dos autos do processo, amparado na análise técnica do pregoeiro e equipe de apoio e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Câmara.

## III - CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Moju, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de adesão em questão, amparada na análise técnica da CPL e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do presidente da câmara quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à equipe de pregão, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer.

Moju/PA, 22 de março de 2023.

MARCOS AVELINO BRABO JUNIOR

Controlador Interno